



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 183/2021

SESSÃO: 37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO Nº 1/4029/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201809555

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD X TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS - TEF. RETORNO DOS AUTOS PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. Necessidade das informações prestadas pelas Administradoras de Cartões para total conhecimento do contribuinte, em relação as operações discriminadas. Detalhamento de forma individual e identificação de cada registro informado das operações. Solicitação dos documentos sugeridos pelo art.14 da Norma de Execução n.º 03/2011. Retorno do processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário. Intimação da autoridade fiscal. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação. Cumpridas as providências determinadas pela 2ª Câmara proceder o encaminhamento do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Observância aos Princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria do Estado. Recurso Ordinário conhecido e dado provimento. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

PALAVRAS – CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD X TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS- TEF. RETORNO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

Na autuação inicial, o Fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: “deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por Substituição Tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada. Através do cotejo

149
S

entre as declarações de operações de saída de mercadoria não tributada na EFD para pessoas físicas e as declaradas da TEF, verificou-se que em 2015, o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de operações não tributadas. Valor das operações R\$352.317,99. Valor Multa R\$35.231,80”.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 27/06/2018, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Têxteis. Período da infração: 01/2015 a 12/2015.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, “b”, item 2, da Lei nº12.670/96, modificado pela Lei nº16.258/2017.

O crédito tributário foi constituído por:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 352.317,99
MULTA (10%)	R\$ 35.231,80
TOTAL	R\$ 35.231,80

Às fls.3 a 7, o autuante acrescenta várias informações ao feito fiscal.

A empresa ingressa com instrumento impugnatório arguindo preliminar de nulidade, uma vez que, houve o indevido enquadramento da infração. Argui, também, preliminar por falta de provas, considerando que nos autos não se encontram os extratos, ofícios ou documentos entregues pelas administradoras de cartão de crédito. No mérito argumenta que a acusação é improcedente, uma vez que, as notas fiscais de saídas foram devidamente escrituradas.

Ao analisar a impugnação a julgadora monocrática manifesta-se pela procedência da autuação, consoante julgamento n.º 600/2020.

Irresignada com a decisão singular, a recorrente ingressa com Recurso Ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio de sua assessora tributária, entende que deva ser anulado o julgamento de 1ª Instância, com o retorno do processo à Secretaria Geral do CONAT, haja vista, o agente fiscal não ter acostado aos autos os documentos utilizados no levantamento previsto no art.14 e incisos da Norma de Execução n.º03/2011.

Argumentou que a informação prestada pela Administradora de Cartão/Sistema TEF _ Transferência Eletrônica de Fundos da empresa autuada tem que estar plenamente discriminada para total conhecimento do contribuinte em relação a essas operações e o que se verificou, na planilha, acostada pelo agente fiscal, inserida no CD, às fls.20 dos autos, foi a indicação de uma diferença levando em consideração uma análise comparativa dos montantes das saídas registradas na EFD e as informadas pelas Administradoras de Cartão sem a identificação da operadora ou o detalhamento de forma individual de cada operação,

150
f

isto é, não havia a identificação do registro de cada operação informadas pelas Administradoras de Cartão, o que contraria o art.14 da Norma de Execução n.º 03/2011. Logo, o procedimento adotado pela autoridade fiscal não estava em sintonia com aludida Norma de Execução.

Assim, sugere o retorno do processo a Secretaria Geral do CONAT, para que seja intimada a autoridade fiscal a anexar aos autos um dos documentos de acordo com a norma citada e após apresentação que seja reaberto o prazo para o contribuinte autuado apresentar impugnação, com a consequente apreciação visando, assim, resguardar ao contribuinte os princípios do contraditório e o da ampla defesa e posterior retorno a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que a fiscalização autuou a recorrente por omissão de saídas, no montante de R\$ 35.231,80 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), no exercício de 2015, detectada por meio do confronto entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão/ Sistema TEF – Transferência Eletrônica de Fundos da empresa e as operações declaradas pelo contribuinte no SPED/Escrituração Fiscal Digital/efd.

O cerne da questão, aqui analisada, residiu no fato de que a autoridade fiscal não acostou aos autos os documentos previstos no art.14 e incisos da Norma de Execução n.º03/2011, que possibilitariam ao contribuinte um total conhecimento das operações, das diferenças e registros informados pelas Administradoras de Cartões.

Deste modo, após debates, e em análise ao Parecer n.º 16/2021, da Célula de Assessoria Processual – Tributária, a 2ª Câmara resolve acolher o entendimento proferido pela assessora Processual Tributária, que argumentou que as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão/Sistema TEF-Transferência Eletrônica de Fundos da empresa autuada devem estar plenamente discriminadas para total conhecimento do contribuinte em relação a essas operações. Logo, o procedimento adotado pela autoridade fiscal não estava em sintonia com art. 14 da Norma de Execução n.º 03/2011.

Aludida Norma de Execução Norma de Execução n.º 03/2011 estabelece os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores de operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos cartões e em seu art. 14 indica procedimentos. Vejamos:

JSJ
8

“Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco **poderá anexar** ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I - Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares”.

O que se verificou na planilha, acostada pelo agente fiscal, inserida no CD às fls.20, dos autos, nominada ANEXOS-AI-332-2018095558, ITEM TREF X EFD-2015, foi a indicação de uma diferença, levando em consideração uma análise comparativa dos montantes das saídas registradas na EFD e as informadas pelas Administradoras de Cartões, sem o detalhamento de forma individual de cada operação, isto é, não havia a identificação do registro de cada operação informada pelas Administradoras de Cartões.

Deste modo, a 2ª Câmara entendeu que havia uma imperfeição, mas que poderia ser sanada, vez que, tratava-se de uma nulidade relativa, passível de correção, consubstanciado no art. 56 do Dec. n.º 32.885/18, *in verbis*:

“Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á reabertura de prazo ao autuado nos efeitos próprios da medida.

§ 2º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 3º Não será declarada nulidade de ato que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 4º No pronunciamento da nulidade de atos processuais, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

152
f

§ 5º A nulidade de qualquer ato processual só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 9º A autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte.

§ 10. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 11. A apreciação das nulidades, quando possível, deve preceder ao pedido de perícia.”

Assim, visando resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente, entendeu-se ser pertinente o retorno do processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, para as providências cabíveis e, posteriormente, à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos, à época, da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento, tudo em consonância com a Procuradoria Geral do Estado.

153
S

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAGAZINE LUIZA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado representada, pela Assessora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.11.04 08:38:37 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE

RAFAEL

Assinado de forma digital por RAFAEL

LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.08 10:19:21 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO (A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
Conselheira

ELIANE VIANA
RESPLANDE:322046203
00

Assinado de forma digital por ELIANE VIANA
RESPLANDE:32204620300
Dados: 2021.08.09 17:31:37 -03'00'